Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade. ISSN 2595-6795. V. 9 N 1 2026 DOI https://doi.org/10.6084/m9.figshare.35033740

O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E OS ERROS JUDICIÁRIOS: UMA ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA ATUAÇÃO DO INNOCENCE PROJECT BRASIL.

Eyewitness identification in Brazilian criminal proceedings and judicial errors: an analysis considering fundamental rights and the work of innocence project brazil

Ana Carolina Menezes de Medeiros[1]
Rosana Reis de Melo Silva[2]
Leda Mourão Domingos[3]
Afrânio da Silva Ribeiro Júnior[4]
Jane Mary Lopes Assef[5]
Larissa Campos Rubim[6]

RESUMO

O presente artigo analisa o reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro e sua relação com erros judiciários e violações de direitos fundamentais. Parte-se do problema da realização desse meio de prova em desacordo com as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, diante do crescente número de condenações injustas a ele associadas. O objetivo geral é examinar em que medida as falhas no reconhecimento comprometem garantias constitucionais, como a presunção de inocência, o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana. Busca-se, ainda, compreender a influência de fatores cognitivos e sociais nas identificações equivocadas e analisar a atuação do Innocence Project Brasil no enfrentamento de condenações injustas decorrentes de falhas probatórias. A pesquisa é qualitativa, exploratória e descritiva, com abordagem dedutiva, e se vale de pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo doutrina, artigos científicos, legislação, jurisprudência, resoluções e casos concretos. O referencial teórico envolve o Direito Processual Penal, a psicologia do testemunho e os direitos fundamentais, o que permite uma abordagem interdisciplinar. Espera-se demonstrar que o

[1] Graduando(a) Ana Carolina Menezes de Medeiros do Curso de Bacharelado em Direito, no Centro Universitário - FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: anacarolinaa.menezes@gmail.com. Nº do Orccid: https://orcid.org/my-orcid?orcid=0009-0009-6341-5047.
[2] Prof.ª Orientadora e Coordenadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO: Prof.ª Esp. Rosana Reis de Melo Silva. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: profrosanareis.tcc@gmail.com. Nº do Orccid: https://orcid.org/0009-0008-2590-3608.
[3] Prof.ª Ma. Leda Mourão Domingos, Coorientadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: Leda.mourao@gmail.com. Nº do ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0663-2554.
[4]Prof. Me. Afrânio da Silva Ribeiro Júnior - Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA - E-mail: ribeirojunior.advogados@gmail.com - Nº do ORCID: https://orcid.org/0009-0007-3206-3259
[5] Coordenadora Adjunta do Curso de Direito / FAMETRO – Prof.ª Jane Mary Lopes Assef - Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad Del Museo Social Argentino – UMSA. E-mail: janeassef1109@gmail.com Endereço para acessar este CV: https://lattes.cnpq.br/3927388725723497
[6] Prof.ª Ma. Larissa Campos Rubim, Coorientadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: larissacrubim.adv@outlook.com - Nº do ORCID: https://orcid.org/0000-0003-3238-6203.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

reconhecimento realizado sem observância das garantias legais e científicas é altamente vulnerável, compromete a confiabilidade da prova penal e contribui para erros processuais. Pretende-se, assim, fortalecer as garantias fundamentais no sistema de justiça criminal brasileiro e incentivar práticas mais seguras e compatíveis com os princípios constitucionais.

Palavras-chave: Reconhecimento de pessoas. Processo penal. Erro judiciário. Direitos fundamentais. Innocence Project Brasil.

ABSTRACT

This article analyzes the identification of persons in Brazilian criminal procedure and its relationship with judicial errors and violations of fundamental rights. It begins with the problem of carrying out this type of evidence in disregard of the formalities set out in Article 226 of the Brazilian Code of Criminal Procedure, given the growing number of wrongful convictions associated with it. The general objective is to examine the extent to which flaws in identification compromise constitutional guarantees, such as the presumption of innocence, due process of law, and human dignity. The study also seeks to understand the influence of cognitive and social factors on mistaken identifications and to analyze the work of Innocence Project Brazil in addressing wrongful convictions resulting from evidentiary failures. The research is qualitative, exploratory, and descriptive, adopting a deductive approach, and relies on bibliographic and documentary research covering legal scholarship, scientific articles, legislation, case law, resolutions, and concrete cases. The theoretical framework draws on Criminal Procedure Law, eyewitness psychology, and fundamental rights, enabling an interdisciplinary approach. It is expected to demonstrate that identification conducted without observance of legal and scientific safeguards is highly vulnerable, undermines the reliability of criminal evidence, and contributes to procedural errors. Accordingly, the study aims to strengthen fundamental guarantees in the Brazilian criminal justice system and to encourage safer practices consistent with constitutional principles.

Keywords: Eyewitness identification. Criminal procedure. Wrongful conviction. Fundamental rights. Innocence Project Brasil.

1. INTRODUÇÃO

O processo penal democrático não se limita apenas à tarefa de identificar e punir autores de infrações penais, pois sua legitimidade depende também da capacidade de evitar que pessoas inocentes sejam submetidas ao poder punitivo do Estado. Por essa razão, a atividade probatória deve ser desenvolvida segundo regras destinadas a preservar a confiabilidade dos elementos utilizados para a formação da convicção judicial e, simultaneamente, a proteger as garantias fundamentais do acusado, das quais estão previstas na Carta Magna do nosso país.

O reconhecimento de pessoas ocupa posição particularmente sensível nesse contexto. Trata-se de procedimento baseado, em grande medida, na memória de uma vítima ou testemunha que, muitas vezes, teve contato com o autor do fato em circunstâncias marcadas por medo, violência, curta duração do evento ou intensa carga emocional. Ademais, a aparente simplicidade do ato pode ocultar um complexo processo cognitivo, sujeito ao esquecimento, à sugestão e à

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

reconstrução da lembrança. Importante salientar, que as pesquisas que fundamentam este artigo destacam justamente que tais limitações, quando combinadas ao descumprimento das formalidades legais, podem transformar uma identificação frágil em elemento decisivo para a persecução penal.

No plano jurídico, o reconhecimento de pessoas encontra disciplina no art. 226 do Código de Processo Penal do Brasil. O dispositivo estabelece uma sequência procedimental que envolve a descrição prévia da pessoa a ser reconhecida, a colocação do suspeito ao lado de outras pessoas semelhantes, a possibilidade de reconhecimento por fotografia em determinadas circunstâncias e a formalização do ato. A finalidade dessas exigências não é meramente burocrática: elas procuram reduzir a influência externa sobre o reconhecedor e preservar a confiabilidade da prova.

A relevância do tema aumentou com a evolução da jurisprudência e com a edição da Resolução CNJ nº 484/2022, que estabeleceu diretrizes para a realização e a avaliação do reconhecimento de pessoas no Poder Judiciário. A resolução expressamente relaciona o tema à dignidade da pessoa humana, ao devido processo legal, à ampla defesa e à vedação das provas ilícitas, demonstrando que a discussão ultrapassa a técnica probatória e alcança a própria estrutura constitucional do processo penal.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o HC 598.886/SC representou marco importante ao reconhecer que o procedimento do art. 226 do CPP deve ser observado e que o reconhecimento realizado sem suas garantias não pode, isoladamente, sustentar uma condenação. O Tribunal também ressaltou a falibilidade da memória e o risco de erros judiciários decorrentes de identificações realizadas de forma inadequada.

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral no Tema 1.380 (ARE 1467470), que discute a validade do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP e sua compatibilidade com o devido processo legal, a ampla defesa e a vedação às provas ilícitas. A existência desse tema demonstra que a controvérsia possui dimensão constitucional e permanece relevante para a definição dos limites da prova de reconhecimento no sistema brasileiro.

Além do aspecto jurídico, a temática possui dimensão social. O projeto de pesquisa destaca que desigualdades sociais e raciais podem influenciar a forma pela qual suspeitos são percebidos e identificados, de modo que os erros de reconhecimento não devem ser examinados exclusivamente como falhas individuais. A seletividade penal, os estereótipos e a associação prévia entre determinadas características físicas e a criminalidade podem reforçar identificações

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

equivocadas, sobretudo quando a investigação parte de uma hipótese de autoria já formada.

É nesse cenário que se insere a atuação do Innocence Project Brasil, iniciativa voltada à identificação e ao enfrentamento de condenações injustas. A organização representa, para esta pesquisa, importante ponto de observação sobre os efeitos concretos das falhas probatórias e sobre a necessidade de mecanismos de revisão capazes de corrigir decisões que tenham se baseado em elementos frágeis.

A delimitação deste estudo concentra-se no ordenamento jurídico brasileiro, com recorte temporal posterior à Resolução CNJ nº 484/2022, e examina a relação entre reconhecimento equivocado, erro judiciário, direitos fundamentais e revisão de condenações injustas. O problema de pesquisa é: em que medida o reconhecimento de pessoas realizado em desacordo com as formalidades legais previstas no Código de Processo Penal brasileiro contribui para a ocorrência de erros processuais penais e para a violação de direitos fundamentais no Brasil?

Parte-se da hipótese de que a realização irregular do reconhecimento aumenta significativamente o risco de erro, pois combina a fragilidade inerente à memória humana com fatores de sugestão e com a redução das garantias de controle do procedimento. O objetivo geral é analisar de que forma o reconhecimento de pessoas realizado em desacordo com as garantias legais contribui para a produção de erros judiciários e para a violação de direitos fundamentais no processo penal brasileiro. Para tanto, pretende-se examinar o regime jurídico do instituto, identificar fatores que comprometem sua confiabilidade, relacioná-los aos erros judiciários, analisar os impactos constitucionais e avaliar a contribuição do Innocence Project Brasil na revisão de condenações injustas.

2. O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

2.1. Conceito e Natureza Jurídica do Reconhecimento de Pessoas

O reconhecimento de pessoas é um meio de prova destinado a auxiliar na identificação de alguém relacionado à prática de uma infração penal. Em termos práticos, a vítima ou testemunha é chamada a verificar se determinada pessoa corresponde àquela que teria observado no contexto do fato investigado. Sua utilização é frequente especialmente em crimes patrimoniais e em situações nas quais a autoria não foi identificada imediatamente.

A natureza do reconhecimento revela uma característica que o diferencia de outros meios probatórios: seu resultado depende de uma operação cognitiva do reconhecedor. Não se trata de um dado objetivo que exista independentemente do observador. A prova nasce da comparação

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

entre a representação mental que a vítima ou testemunha possui do autor e a pessoa ou imagem apresentada no procedimento. Por isso, a qualidade do resultado está condicionada tanto às circunstâncias do fato quanto à forma de realização do reconhecimento.

Para tanto, Aury Lopes Júnior chama atenção para a elevada falibilidade desse meio probatório e destaca a necessidade de rigor na observância das formalidades legais, que:

> "Constituem condição de credibilidade do instrumento probatório, refletindo na qualidade da tutela jurisdicional prestada e na própria confiabilidade do sistema judiciário de um país" (2021, p. 216).

De modo semelhante, Di Gesu ressalta a necessidade de cautela com o reconhecimento fotográfico, especialmente quando utilizado sem outros elementos de confirmação. O ponto comum entre essas perspectivas é a impossibilidade de tratar a identificação como certeza automática de autoria:

> "[...] deve abandonar a utilização do reconhecimento por fotografia em substituição do livre relato das características do imputado e, pior do que isso, os juízes e os Tribunais devem deixar de fundamentar suas condenações com base tão somente no reconhecimento fotográfico e/ou reconhecimento pessoal sem a presença de outros figurantes" (Di Gesu, 2014, p. 164).

A consequência prática dessa constatação é importante: reconhecer alguém não significa, por si só, demonstrar de forma definitiva que essa pessoa praticou o crime. O reconhecimento deve ser inserido no conjunto probatório e submetido aos princípios que governam a prova penal. Quanto maior sua vulnerabilidade, maior deve ser o cuidado do julgador para evitar que uma impressão subjetiva se transforme em certeza judicial sem suporte independente.

2.2. Requisitos Legais Previstos no Art. 226 do Código de Processo Penal

O art. 226 do Código de Processo Penal disciplina o procedimento de reconhecimento de pessoas, como se observa a seguir:

> Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:
> I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

> II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;
> III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;
> IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.
> Parágrafo único. O disposto no no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Em síntese, o dispositivo prevê que a pessoa chamada a realizar o reconhecimento deve descrever previamente aquele que será reconhecido; depois, se possível, o suspeito deve ser colocado ao lado de outras pessoas que apresentem semelhança, evitando-se que seja apontado de forma destacada; o ato deve ser documentado; e, quando houver mais de uma pessoa reconhecedora, recomenda-se que cada uma realize o procedimento separadamente, evitando comunicação entre elas.

Essas etapas possuem função probatória concreta. A descrição prévia busca verificar o conteúdo original da memória antes que o reconhecedor tenha contato com o suspeito. A apresentação conjunta, por sua vez, reduz o risco de que a escolha ocorra simplesmente porque uma pessoa foi colocada em evidência. A separação entre reconhecedores diminui a possibilidade de influência recíproca. A documentação do ato permite controle posterior sobre o modo como a prova foi produzida.

A presente pesquisa parte da compreensão de que a observância das formalidades não deve ser reduzida a um ritual vazio. E que o desrespeito ao procedimento pode alterar a própria qualidade da informação obtida. Se a autoridade apresenta uma fotografia isolada, por exemplo, a testemunha deixa de responder à pergunta sobre quem, entre pessoas semelhantes, corresponde à sua memória e passa a responder, ainda que involuntariamente, à pergunta sobre se a fotografia apresentada é o autor do fato.

A jurisprudência do STJ evoluiu justamente nesse sentido. No HC 598.886/SC, o Tribunal afirmou que:

> 1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

A Resolução CNJ nº 484/2022 reforçou a necessidade de procedimentos padronizados e de avaliação cuidadosa do reconhecimento, como se vê em seu art. 3º:

> Art. 3º Compete às autoridades judiciais admitir e valorar o reconhecimento de pessoas à luz das diretrizes e procedimentos descritos em lei e nesta Resolução e zelar para que a prova seja produzida de maneira a evitar a ocorrência de reconhecimentos equivocados.

O ato normativo estabelece diretrizes específicas para sua realização e avaliação pelo Poder Judiciário, relacionando o tema à prevenção do erro judiciário.

2.3. Reconhecimento Presencial e Reconhecimento Fotográfico

O reconhecimento presencial ocorre quando a pessoa chamada a reconhecer tem contato visual direto com o suspeito e com os demais indivíduos que compõem o conjunto de comparação. Já o reconhecimento fotográfico utiliza imagens para realizar essa identificação. Embora o art. 226 do CPP tenha sido concebido para o reconhecimento de pessoas, a prática investigativa passou a utilizar amplamente fotografias, o que exigiu construção jurisprudencial e normativa específica para evitar que o meio se tornasse excessivamente vulnerável.

O reconhecimento fotográfico apresenta dificuldades próprias. A fotografia é uma representação estática, limitada por ângulo, iluminação, qualidade da imagem, expressão facial e enquadramento. Além disso, quando a imagem é escolhida previamente pela autoridade policial, existe o risco de que a seleção da fotografia já contenha uma hipótese de autoria. O problema se agrava quando apenas uma fotografia é exibida ou quando a vítima recebe informações sobre quem a polícia suspeita ser o autor.

O STJ, a partir do HC 598.886/SC e de julgados posteriores, passou a exigir maior rigor na utilização do reconhecimento fotográfico, afastando a ideia de que as formalidades do art. 226 do CPP seriam simples recomendações. O Tribunal reconhece que a confirmação posterior de um reconhecimento irregular não necessariamente elimina o vício, sobretudo quando a própria confirmação decorre da memória já influenciada pelo primeiro contato com a fotografia.

No Supremo Tribunal Federal, a matéria também alcançou dimensão constitucional. O Tema 1.380 da repercussão geral discute a validade do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP e sua relação com as garantias do devido processo legal,

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

da ampla defesa e da vedação às provas ilícitas. Até o recorte desta pesquisa, a existência de repercussão geral demonstra que a questão permanece constitucionalmente relevante.

Assim, a diferença entre reconhecimento presencial e fotográfico não elimina a necessidade de cautela em nenhum dos dois casos. O meio de apresentação pode modificar os riscos, mas ambos dependem de memória humana e podem sofrer influência de fatores externos. A avaliação jurídica deve considerar não apenas se houve identificação, mas como ela foi produzida, quais salvaguardas foram adotadas e quais elementos independentes corroboram ou contradizem seu resultado.

3. O RECONHECIMENTO EQUIVOCADO E A FALIBILIDADE DA MEMÓRIA HUMANA

3.1. Psicologia do Testemunho e Falsas Memórias

A confiabilidade do reconhecimento de pessoas não pode ser compreendida exclusivamente a partir da norma processual. A ciência da memória demonstra que lembrar não corresponde a reproduzir uma gravação exata do passado. A lembrança é reconstruída e pode sofrer alterações ao longo do tempo, inclusive em razão de informações recebidas depois do acontecimento. Essa constatação é especialmente importante no processo penal, porque o intervalo entre o crime e o reconhecimento pode ser suficiente para modificar a representação mental do autor.

Elizabeth Loftus é referência nos estudos sobre memória e falsas lembranças. Sua produção científica demonstra que informações posteriores ao acontecimento podem influenciar a recordação e produzir lembranças distorcidas. No reconhecimento criminal, isso significa que perguntas sugestivas, exposição prévia a fotografias, comentários de terceiros e repetição do procedimento podem alterar a confiança do reconhecedor sem necessariamente aumentar a precisão da identificação:

> "As memórias não são reproduzidas como imagens gravadas; elas são reconstruídas com base em fragmentos e inferências" (Loftus, 2003, p. 42). (LOFTUS, 1996).

A confiança demonstrada por uma testemunha depois de realizar um reconhecimento

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

também não deve ser confundida automaticamente com precisão. Uma pessoa pode estar sinceramente convencida de que identificou corretamente alguém e, ainda assim, estar equivocada. O problema é particularmente grave quando o procedimento utilizado reforça a escolha inicial, criando um ciclo em que a própria repetição da identificação passa a funcionar como confirmação subjetiva.

Por essa razão, o processo penal deve tratar o reconhecimento como uma prova sujeita a fatores de erro conhecidos. O objetivo não é desqualificar a palavra da vítima ou da testemunha, mas reconhecer os limites humanos da percepção e da memória. A proteção do acusado e a busca por uma decisão correta não são incompatíveis com a valorização da prova testemunhal; ao contrário, exigem que ela seja produzida e avaliada de modo compatível com suas características.

3.2. A Influência de Fatores Emocionais e Sociais no Reconhecimento

Os crimes frequentemente ocorrem em condições desfavoráveis ao reconhecimento, principalmente influenciados pelo medo, estresse, ameaça, presença de arma, velocidade dos acontecimentos e pouca iluminação, das quais podem reduzir a capacidade de percepção. A vítima concentra sua atenção na sobrevivência ou na reação ao perigo, e não necessariamente na identificação detalhada do rosto do agressor. O tempo decorrido entre o fato e o reconhecimento também interfere na preservação da memória.

Além dos fatores presentes no momento do crime, há elementos posteriores capazes de influenciar a lembrança. A divulgação de fotografias em redes sociais, a apresentação de imagens pela polícia, a conversa com outras testemunhas e a formulação de perguntas direcionadas podem introduzir novas informações na memória. Assim, o risco de erro não se limita ao instante do delito; ele acompanha todo o percurso entre a ocorrência e a produção da prova.

O reconhecimento deve, portanto, ser analisado de forma contextual. Uma identificação realizada logo após um contato prolongado, em ambiente bem iluminado e sem interferência externa não possui as mesmas condições de uma identificação realizada meses depois, após exposição a uma fotografia escolhida pela investigação. A avaliação judicial deve considerar essas diferenças e evitar conclusões baseadas apenas na segurança subjetiva apresentada pela testemunha.

Essa perspectiva é coerente com a evolução jurisprudencial observada no STJ. Os julgados que revisitaram o art. 226 do CPP incorporaram expressamente a preocupação com a falibilidade

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

da memória, reconhecendo que o procedimento deve funcionar como garantia contra influências capazes de produzir identificações equivocadas.

3.3. Reconhecimento de Pessoas e Seletividade Penal

O erro de reconhecimento também pode ser influenciado por fatores sociais. A investigação criminal não ocorre em um ambiente neutro: agentes públicos, vítimas, testemunhas e julgadores estão inseridos em uma sociedade marcada por desigualdades e estereótipos. Quando características como cor da pele, aparência, vestimenta, local de residência ou condição econômica passam a funcionar como atalhos para atribuição de autoria, o reconhecimento pode reproduzir preconceitos existentes fora do processo.

Silvio Almeida, ao analisar o racismo estrutural, conclui que o racismo se apresenta como um modo de integração em nossa sociedade, estando no cerne dos processos de exploração e opressão, sendo um elemento estrutural gerador (ALMEIDA, 2019, p. 127).

No âmbito penal, essa abordagem permite compreender que determinados grupos podem estar mais expostos à suspeição e, consequentemente, a procedimentos de identificação orientados por hipóteses prévias de autoria.

Isso não significa afirmar que todo reconhecimento envolvendo pessoas negras ou socialmente vulneráveis seja necessariamente equivocado. O ponto é outro: a análise do procedimento deve considerar a possibilidade de que estereótipos influenciam a percepção e a seleção do suspeito. A Resolução CNJ nº 484/2022 também se insere nesse esforço de construção de protocolos capazes de reduzir fatores de indução e de ampliar a confiabilidade da prova.

A prevenção do erro exige, portanto, uma postura institucional de neutralidade. A investigação deve buscar elementos que possam confirmar ou afastar a hipótese de autoria, e não apenas procurar evidências que a confirmem. Quando o reconhecimento é utilizado para direcionar a investigação e, posteriormente, a própria investigação é utilizada para validar o reconhecimento, forma-se um circuito de confirmação que pode dificultar a descoberta do erro.

4. OS IMPACTOS DOS ERROS JUDICIÁRIOS SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

4.1. Violação dos Direitos Fundamentais no Processo Penal

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

A condenação de uma pessoa inocente representa uma das formas mais graves de falha do sistema de justiça criminal. A liberdade, a honra, a vida familiar, a atividade profissional e a própria confiança do indivíduo nas instituições podem ser profundamente afetadas.

Ao mesmo tempo, o verdadeiro autor permanece sem responsabilização, o que evidencia que o erro não atinge apenas o acusado injustamente condenado, mas também a vítima, a sociedade e a finalidade de proteção do próprio sistema penal.

A Constituição Federal estabelece um conjunto de garantias que limita o exercício do poder punitivo. Entre elas destacam-se a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a inadmissibilidade de provas ilícitas e a presunção de inocência (CFBR/1988). Essas garantias funcionam como parâmetros para a produção e a avaliação da prova, impedindo que a busca pela punição seja realizada à custa de procedimentos incapazes de assegurar confiabilidade mínima.

Ferrajoli, na sua obra Direito e Razão, compreende o processo penal garantista como instrumento de contenção do poder punitivo, e destaca:

> Está claro que o direito penal mínimo, quer dizer, condicionado e limitado ao máximo, corresponde não apenas ao grau máximo de tutela das liberdades dos cidadãos frente ao arbítrio punitivo, mas também a um ideal de racionalidade e de certeza. Com isso resulta excluída de fato a responsabilidade penal todas as vezes em que sejam incertos ou indeterminados seus pressupostos. Sob este aspecto existe um nexo profundo entre garantismo e racionalismo. Um direito penal é racional e correto à medida que suas intervenções são previsíveis e são previsíveis; apenas aquelas motivadas por argumentos cognitivos de que resultem como determinável a "verdade formal", inclusive nos limites acima expostos. Uma norma de limitação do modelo de direito penal mínimo informada pela certeza e pela razão é o critério do favor rei, que não apenas permite, mas exige intervenções potestativas e valorativas de exclusão ou de atenuação da responsabilidade cada vez que subsista incerteza quanto aos pressupostos cognitivos da pena. (FERRAJOLI, 2002, p. 83- 84).

Sob essa perspectiva, a dúvida não é um obstáculo acidental à justiça, mas elemento inerente a um sistema que prefere evitar a condenação de inocentes. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, ser avaliado em conjunto com o princípio da presunção de inocência e com a necessidade de que a condenação seja sustentada por prova suficiente e legitimamente produzida.

Quando um reconhecimento irregular é utilizado como fundamento central de uma condenação, a violação pode ocorrer em duas dimensões. Na primeira, há comprometimento da própria qualidade da prova, porque o procedimento não oferece condições adequadas para

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

verificar se a identificação corresponde à memória original. Na segunda, há risco de violação das garantias constitucionais do acusado, pois uma prova vulnerável pode conduzir à restrição da liberdade sem que o Estado tenha alcançado grau suficiente de segurança sobre a autoria.

4.2. O Entendimento Jurisprudencial do STJ e do STF

O tratamento jurisprudencial do reconhecimento de pessoas passou por importante mudança. Durante período anterior, decisões do STJ admitiam interpretar o art. 226 do CPP como orientação procedimental cuja inobservância não conduziria necessariamente à invalidade do ato. O próprio Tribunal, posteriormente, reconheceu a necessidade de revisão dessa compreensão diante da falibilidade da memória e do risco de condenações injustas.

O HC 598.886/SC, julgado pela Sexta Turma do STJ em 27 de outubro de 2020, tornou-se referência nessa transformação. O Tribunal estabeleceu que o reconhecimento, presencial ou fotográfico, realizado na fase investigativa deve observar as formalidades do art. 226 do CPP e ser corroborado por outras provas produzidas judicialmente para que possa contribuir de modo seguro para a fixação da autoria. O precedente também ressaltou que o reconhecimento irregular não pode ser automaticamente convalidado por mera confirmação posterior.

No Supremo Tribunal Federal, o tema alcançou repercussão geral. O Tema 1.380, cuja repercussão geral foi reconhecida em 2025, discute especificamente se o reconhecimento de pessoa realizado sem observância do art. 226 do CPP viola garantias constitucionais como o devido processo legal, a ampla defesa e a vedação às provas ilícitas. O tema evidencia que a discussão não se restringe à interpretação de uma norma infraconstitucional, mas envolve a definição constitucional dos limites da prova penal.

Enquanto a controvérsia constitucional permanece em julgamento, o cenário demonstra a importância de distinguir duas perguntas: primeiro, se o reconhecimento foi realizado conforme o procedimento legal; segundo, qual peso esse elemento pode receber diante do restante da prova. A resposta não deve ser construída a partir da existência de uma identificação isolada, mas da análise da cadeia de produção da prova e da existência de elementos independentes de corroboração.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

4.3. A Atuação do Innocence Project Brasil na Revisão de Condenações Injustas

O Innocence Project Brasil integra o debate sobre reconhecimento de pessoas porque sua atuação permite observar o problema a partir das consequências concretas dos erros judiciais. A organização é voltada ao enfrentamento de condenações injustas e à promoção de melhorias no sistema de justiça criminal, utilizando casos concretos para evidenciar falhas probatórias e institucionais.

O presente artigo destaca que erros de identificação aparecem entre as causas relevantes de condenações injustas analisadas por iniciativas de inocência. Essa constatação é importante porque demonstra que a discussão sobre reconhecimento não é apenas teórica. Uma falha ocorrida na investigação pode produzir efeitos sucessivos: a pessoa é identificada, a investigação passa a se concentrar nela, outras informações são interpretadas à luz dessa hipótese, o processo é instaurado e a convicção judicial pode ser construída sobre uma premissa inicial equivocada.

A revisão de uma condenação injusta funciona, nesse contexto, como mecanismo de correção de uma falha que atravessou diferentes etapas do sistema. Contudo, a existência de mecanismos de revisão não elimina a necessidade de prevenção. O custo humano e institucional do erro é elevado, e uma absolvição posterior não consegue restituir integralmente o tempo de liberdade perdido, os vínculos familiares rompidos ou os danos à reputação.

A contribuição institucional do Innocence Project Brasil também pode ser compreendida em dimensão preventiva. Ao tornar visíveis padrões de erro, a organização contribui para o debate sobre métodos de investigação, confiabilidade dos meios de prova e necessidade de revisão de práticas. O material institucional da organização integra, por isso, o universo documental desta pesquisa.

Um caso que demonstra concretamente essa realidade é o de Lucas Santos de Medeiros, condenado a oito anos, dez meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de roubo com emprego de arma de fogo. Lucas passou a ser suspeito após ser identificado entre os amigos de Facebook de uma pessoa investigada por uma série de roubos a farmácias na cidade de São Paulo. A partir dessa associação, foi submetido a sucessivos procedimentos de reconhecimento realizados de maneira irregular, até ser equivocadamente apontado por uma das vítimas como autor de um dos crimes.

Embora o próprio policial responsável pelas investigações tenha constatado sua inocência, Lucas foi condenado exclusivamente com base no reconhecimento realizado pela vítima.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

Posteriormente, o Innocence Project Brasil passou a atuar no caso e demonstrou as ilegalidades presentes nos procedimentos de identificação. Além disso, apresentou uma perícia no aparelho celular de Lucas, que comprovou que ele assistia a vídeos na internet no momento em que o roubo era praticado pelos verdadeiros autores.

Em 26 de fevereiro de 2024, após permanecer preso por dois anos e dois meses, Lucas teve sua inocência reconhecida e foi colocado em liberdade. O caso evidencia como procedimentos de reconhecimento realizados sem a observância das garantias legais podem levar à identificação equivocada de um suspeito e, consequentemente, à condenação de uma pessoa inocente (INNOCENCE PROJECT BRASIL, s.d.).

A atuação de organizações dessa natureza não substitui as funções do Poder Judiciário, da polícia, do Ministério Público ou da defesa. Sua relevância está em ampliar a capacidade de identificação de falhas e em estimular o aperfeiçoamento institucional. Em um sistema comprometido com direitos fundamentais, corrigir uma condenação injusta é necessário, mas impedir que ela aconteça deve ser prioridade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento de pessoas ocupa espaço relevante na investigação e no processo penal, mas sua utilização envolve riscos que não podem ser ignorados. A pesquisa desenvolvida a partir do pré-projeto demonstrou que a identificação não é uma reprodução mecânica do fato passado. Ela depende da memória humana e, por isso, está sujeita a distorções decorrentes das condições do crime, do tempo, da emoção e de informações posteriores.

A análise do art. 226 do Código de Processo Penal evidencia que as formalidades previstas pelo legislador cumprem função de proteção da confiabilidade. A descrição prévia, a apresentação de pessoas semelhantes, a documentação do ato e a separação entre reconhecedores são mecanismos destinados a reduzir sugestão e influência. A realização do procedimento por fotografia acrescenta desafios específicos e exige cautela ainda maior.

A evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça essa compreensão. O HC 598.886/SC e julgados posteriores consolidaram uma leitura mais rigorosa do reconhecimento, afastando a ideia de que as formalidades do art. 226 do CPP sejam meras recomendações e destacando a necessidade de corroboração por outras provas. No Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento de repercussão geral do Tema 1.380 demonstra que a matéria

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

também possui dimensão constitucional e permanece em debate.

A Resolução CNJ nº 484/2022 representa outro avanço institucional ao estabelecer diretrizes específicas para o reconhecimento de pessoas e sua avaliação judicial. A existência de protocolos normativos é relevante porque transforma conhecimentos sobre falibilidade da memória e risco de indução em parâmetros concretos para a atuação dos órgãos do sistema de justiça.

Também se verificou que o erro de reconhecimento não pode ser explicado somente por uma falha individual da testemunha. Fatores emocionais, cognitivos e sociais podem interferir no procedimento. A seletividade penal e os estereótipos sociais podem ampliar o risco de identificação equivocada, especialmente quando a investigação se desenvolve a partir de uma hipótese de autoria previamente estabelecida.

À luz dos direitos fundamentais, uma condenação baseada em reconhecimento frágil compromete a presunção de inocência, o devido processo legal, a ampla defesa e a dignidade da pessoa humana. O processo penal democrático deve reconhecer que a busca da verdade possui limites e que a legitimidade da punição depende da qualidade e da legalidade da prova utilizada para justificar a restrição da liberdade.

A hipótese formulada mostra-se compatível com a análise realizada: o reconhecimento feito em desacordo com as formalidades legais aumenta o risco de erros processuais e de condenações injustas, especialmente quando não há elementos independentes capazes de confirmar a autoria. Isso não significa que todo reconhecimento seja imprestável, mas que seu valor deve ser condicionado à qualidade do procedimento e à análise conjunta do acervo probatório.

A atuação do Innocence Project Brasil reforça a importância de mecanismos de correção e prevenção. Os casos de condenações injustas demonstram que erros probatórios podem atravessar várias etapas do sistema e permanecer ocultos até que surja nova evidência ou uma revisão crítica do processo.

Conclui-se, portanto, que o reconhecimento de pessoas deve ser tratado como meio de prova vulnerável e dependente de garantias. A prevenção do erro exige observância rigorosa do procedimento legal, protocolos científicos e institucionais, documentação adequada, avaliação crítica da confiança do reconhecedor e busca por provas independentes. A adoção dessas medidas contribui não apenas para proteger o acusado, mas também para fortalecer a tutela da vítima, aumentar a possibilidade de responsabilização do verdadeiro autor e preservar a legitimidade do

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

sistema de justiça criminal.

Por fim, o aperfeiçoamento do reconhecimento de pessoas deve ser compreendido como política permanente de proteção dos direitos fundamentais. A finalidade não é dificultar a persecução penal, mas torná-la mais confiável. Um sistema que pune com segurança é mais legítimo do que aquele que pune rapidamente, mas admite que pessoas inocentes sejam condenadas por uma identificação realizada sem os cuidados necessários.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 ago. 2026.
BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 set. 2026.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4883. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (6. Turma). Habeas Corpus nº 598.886/SC. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 27 out. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 dez. 2020. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?dt=20201218&formato=PDF&nreg=202001796823&salvar=false&seq=1996943&tipo=0. Acesso em: 29 out. 2026.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 1.380 da Repercussão Geral – Validade do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.467.470. Relator: Ministro Flávio Dino. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1380. Acesso em: 5 nov. 2026.

DI GESU, Cristina. Prova penal e falsas memórias. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. Lucas Santos de Medeiros. In: INNOCENCE PROJECT

BRASIL. Nossos casos. São Paulo: Innocence Project Brasil, [s.d.]. p. 2. Disponível em:

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

https://www.innocencebrasil.org/nossos-casos. Acesso em: 5 nov. 2026.

LOFTUS, Elizabeth F. Eyewitness testimony. 2. ed. Cambridge: Harvard University Press, 2003.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.